



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030332-84.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AIG SEGUROS BRASIL S.A, é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1030332-84.2024.8.26.0003

Comarca: São Paulo

Apelante: Aig Seguros Brasil S/A.

Apelada: Tam Linhas Aéreas S/A (Latam Airlines Brasil)

Voto nº 29.190

AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. TRANSPORTE AÉREO. Improcedência da ação. Apelo da autora. EXTRAVIO DE BAGAGEM. Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor. Prova da contratação do seguro e das despesas, bem como da falha na prestação do serviço de transporte. Responsabilidade objetiva da companhia aérea. Excludentes não comprovadas. Valores dentro dos limites estabelecidos pelas Convenções de Varsóvia e Montreal para ressarcimento de danos materiais. Sentença reformada. Apelação provida.

Vistos.

Ação regressiva de ressarcimento de danos para condenação da ré ao pagamento da importância paga a terceiros, a título de indenização securitária, em razão de contrato de seguro – modalidade transporte, com cobertura para atrasos e extravios de bagagens do portador de cartão de crédito da bandeira Mastercard do Brasil Ltda, após extravio de bagagem.

Em resposta, a ré apontou, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a aplicabilidade da Convenção de Montreal. Aduziu a ausência de extravio de bagagem, mas a ocorrência de atraso, a afastar o pleito indenizatório. Postulou a improcedência a ação.

A magistrada *a quo*, MM. Juíza Samira de Castro Lorena, julgou improcedente a ação, com a condenação da autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, apelou a autora. Insurge-se contra o documento apresentado, pois se trata de prova produzida unilateralmente. Aduz que a tela sistêmica apresentada pela ré, não se mostra suficiente a identificar o endereço o qual a bagagem foi supostamente entregue ou a data da devolução, bem ausente assinatura do beneficiário do seguro a atestar a efetiva devolução. Esclarece que, em razão do extravio de bagagem, foram adquiridos itens de uso pessoal necessários até sua efetiva devolução, o que ensejou o pagamento da indenização securitária ao beneficiário, com o consequente direito a sub-rogação de direito. Insiste que não obstante o extravio ter sido temporário, com posterior devolução da bagagem, não afasta o dever de indenizar. Requer a reforma da sentença, com a procedência da ação e inversão dos ônus sucumbenciais.

Apelo tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Respeitado o entendimento da D. Magistrada, a irresignação da autora deve ser acolhida.

Restou demonstrada a vigência de contrato de seguro, o pagamento da seguradora ao seu cliente e a proteção securitária, em caso de falha no cumprimento do contrato de transporte, como atrasos em voos e extravio de bagagens, entre outras coberturas.

A indenização pelo extravio temporário das bagagens, conforme documentos de folhas 73 foi realizada e a apelante sub-rogou-se nos direitos e ações que competia ao beneficiário do seguro (artigos 349 e 786 do Código Civil).

O alegado prejuízo patrimonial corresponderia às despesas suportadas pelo proprietário das bagagens com aquisição de itens pessoais decorrente do extravio de seus pertences.

O extravio da bagagem evidencia o descumprimento contratual pela companhia aérea, a caracterizar sua responsabilidade objetiva (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor).

À evidência, a empresa aérea não adotou as providências cabíveis dentro das circunstâncias operacionais, e o transporte foi defeituoso.

A falha na prestação do serviço de transporte restou demonstrada, bem como a necessidade de concretização de gastos ante o ocorrido.

Observe-se que o valor pleiteado (R\$ 2.493,55) se encontra dentro do limite de 1.000 direitos de saques especiais, nos termos das Convenções de Varsóvia e Montreal, acerca do ressarcimento de dano material em transporte aéreo internacional (atualmente correspondente a R\$ 4.519,12).

Desnecessária seria inclusive a tradução das notas fiscais. Ademais, a jurisprudência tem flexibilizado em casos similares. Nenhum item ali se mostrou supérfluo e ainda que o extravio tenha sido temporário, não havia a garantia de que seria a bagagem restituída.

Por fim, não exigida pela apelada a discriminação do conteúdo das bagagens antes do embarque, conforme artigo 734, parágrafo único, do Código Civil, prevalece a declaração

realizada pelo passageiro, inclusive porque a apelada não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373 do Código de Processo Civil).

Assim, o pagamento foi realizado com base nas declarações dos passageiros e nas notas fiscais para aquisição de itens essenciais.

Destarte, legítimo o ressarcimento da seguradora pelos prejuízos sofridos, ante a obrigatoriedade de indenização do passageiro pela falha perpetrada pela ré.

Face ao acolhimento do recurso e a consequente procedência da ação, inverte-se os ônus sucumbenciais.

A propósito:

“APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURO. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA QUE PROSPERA. DANOS MATERIAIS. OCORRÊNCIA. AQUISIÇÃO DE ITENS DE PRIMEIRA NECESSIDADE PELOS SEGURADOS. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SUB-ROGAÇÃO DA AUTORA NOS DIREITOS DOS SEGURADOS. RESTITUIÇÃO POSTERIOR DAS BAGAGENS QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DA RÉ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. ” (TJSP, 14ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1012482-84.2022.8.26.0068, Rel. Des. César Zalaf, j. em 29/03/2023).

“AÇÃO REGRESSIVA - Danos materiais - Extravio temporário de bagagens. Pretensão da seguradora ao ressarcimento das quantias pagas aos segurados. Acolhimento. Amplo conjunto probatório a rigor ignorado pela ré que resiste a sua responsabilidade, apesar da falha incontroversa no serviço prestado. O extravio, por si só, comprova que a

companhia aérea não logrou êxito em evitar o dano e que seus eventuais esforços para que tal infortúnio não ocorresse foram em vão. A entrega breve e incólume das bagagens apenas mitigou o dano, conforme deixa evidente o pequeno dano material sofrido pelos passageiros. Não houve negligência ou concorrência destes. Ré que inova em sede recursal ao tentar impor a apenas um dos passageiros culpa exclusiva pelo extravio. Notas fiscais que comprovam a compra de itens básicos de higiene e vestuário com valores módicos, realizadas em datas próximas àquela do desembarque. Indenização que a rigor não supera o limite previsto na Convenção de Montreal aplicada ao caso. Sentença de procedência mantida. - RECURSO DESPROVIDO” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1021870-83.2020.8.26.0002, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. em 24/09/2020).

É o caso, portanto, de dar provimento ao recurso para julgar procedente a ação e condenar a apelada no ressarcimento da quantia de R\$ 2.493,55 (dois mil quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos), com correção e juros de mora desde o desembolso. Arcará, ainda, com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados por equidade, em R\$ 1.500,00, ante a presença dos requisitos do parágrafo 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(…) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Destarte, nos termos do entendimento preconizado pela E. Corte Superior, deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, pois indevidos na hipótese vertente.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator